**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.974.07-95**

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Instr. 03/2011. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.**

**TCs citados 2.811.08-12 e 2.810.08-03**

**2.603ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, também, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso "ex offício", mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que, nos termos do voto apresentado em separado, não conheceu do apelo da PFM, e, quanto ao recurso "ex officio", deu-lhe provimento, assim como determinou o envio de cópia do presente Acórdão à servidora.

**ACORDAM**, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em considerar que houve perda do objeto, pois restou prejudicada a análise do recurso fazendário, uma vez que a responsável pela prestação de contas recolheu o valor glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento ao recurso da PFM.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

**RELATÓRIO**

Em julgamento o exame de Recursos "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular referente a processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da Servidora Marina Ferraz de Arruda Monteiro Gomes, que glosou o valor de R$ 87,50.

Expedida a respectiva intimação, dando ciência à servidora da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, devidamente corrigido.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que o recolhimento efetuado sanou totalmente a irregularidade apontada na inicial, mantidas as determinações citadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os recursos perderam o objeto, em face do recolhimento pela responsável da importância glosada na V. Decisão de fl. 17, restando, destarte, prejudicados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do recolhimento do valor glosado, propugnou pelo reconhecimento da regularidade da prestação de contas com a quitação da interessada e arquivamento dos autos, diante da perda do objeto dos recursos interpostos.

A douta Secretaria Geral também opinou pela perda do objeto e propôs o arquivamento dos autos, mediante o recolhimento efetuado pela interessada.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço da remessa de ofício e do recurso voluntário da Fazenda Pública Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. Os vários processos de prestação de contas de adiantamentos, já apreciados por esta Corte, revelam que é muito frequente a aquisição de garrafas térmicas pelas diversas unidades municipais, utilizando-se da verba concedida pelo regime de adiantamento.

Diante do fato e tendo em vista que os referidos equipamentos geralmente não se relacionam com as atividades operacionais ou atribuições das unidades, indicando que sua ausência em nada compromete a realização dos trabalhos realizados em atendimento ao interesse público, entendo que as unidades devem adquiri-los pelo regime normal de aplicação, por dispensa ou em conjunto com outros materiais do gênero por licitação, formando um pequeno estoque destinado ao suprimento das necessidades.

Pelo exposto, a auditoria, acertadamente, tem considerado a compra desses materiais por adiantamento como infringência aos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.513/88, visto que, obviamente, não exigem aquisição com pronto pagamento, podendo, portanto, subordinar-se ao processo normal de aplicação, pois não caracterizam necessidade imediata, situação esta que os exclui da autorização legal do regime de adiantamento.

Desse modo, a despesa nestas condições é irregular visto que contrária às normas que regem a matéria, não passível, necessariamente, de imputação do débito, por não se enquadrar nas disposições do § 2º do inciso III do artigo 1º da Instrução nº 03/11.

Nesses termos, diante do exposto, nego provimento aos recursos em exame. Não obstante, considerando a comprovação do recolhimento do valor originalmente glosado, atualizado monetariamente em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.275/02, afasto a aplicação de eventual sanção, na forma do § 1º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, e dou quitação à responsável.

**VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi**

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do Recurso “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória dos meus votos esposados nos TC’s nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento aos recursos para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por entender que as despesas enquadram-se perfeitamente na hipótese de realização por adiantamento bancário.

Considerando que somente após a apreciação do recurso “ex officio” é que se impõe a obrigação imposta pela decisão singular, dê-se ciência à servidora Marina Ferraz de A. M. Gomes do quanto ora decidido, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

Dê-se ciência a servidora para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.